



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571005 - GO (2024/0051609-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MARCELO LELES MARTINS FILHO
ADVOGADOS : WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO028662
JULIANA LOPES SODRE - GO044775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

MARCELO LELES MARTINS FILHO agrava da decisão que inadmitiu o recurso especial que interpôs, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** na Apelação n. 5006983-81.2021.8.09.0093.

O ora agravante foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, por tráfico de drogas.

Nas **razões do especial**, a defesa apontou a violação dos **arts. 240, § 1º, e 244 do CPP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**, ao argumento de que a condenação do acusado foi fundada em provas ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio. Afirmou, ainda, que o agravante faz jus ao privilégio do tráfico.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, o que ensejou este agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

Decido.

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

II. Contextualização

O Juízo de primeira instância – em decisão chancelada pelo Tribunal de origem – assim se pronunciou quanto à tese de invasão de domicílio (fls. 312-313):

Os Policiais Militares que participaram das ocorrências relataram, em seus depoimentos (Eventos n. 22 e 73), que receberam uma denúncia, via COPOM, informando que um indivíduo comercializaria entorpecentes na Praça Frei Domingos, nesta cidade. Diante das características repassadas na denúncia, abordaram o acusado, no local informado, e posteriormente se dirigiram até a sua residência, pois o acusado havia dito que teria uma réplica de fuzil naquele local. Assim, ao efetuarem a busca domiciliar, apreenderam 15 (quinze) tabletes de substância análoga à "maconha", além de frascos contendo a droga ilícita popularmente conhecida como "lança perfume" e balança de precisão.

Em embargos infringentes, o Tribunal estadual afastou a alegação de ilicitude da busca domiciliar nos seguintes termos (fl. 499):

No caso em espécie, não é possível afirmar que houve mera notícia anônima de que o embargante estava em "atitude suspeita". Pelo contrário, restaram evidenciados elementos concretos, empiricamente aferíveis, anteriores à busca pessoal, hábeis a legitimar a atuação policial, diante das fundadas razões para tanto. A prova dos autos, notadamente o depoimento dos policiais militares responsáveis pela abordagem, aponta que MARCELO já era conhecido dos policiais, sendo monitorado e procurado anteriormente, diante de informações passadas da prática do tráfico de drogas.

Os agentes militares foram unânimes em relatar que já conheciam MARCELO, e que estavam "de olho nele" (PM Iago Messias Pereira Rodrigues). Acrescentaram que já havia notícias anteriores de que o embargante estava traficando na região, e que costumava portar uma pequena quantidade de entorpecente, motivo pelo qual a força policial "já estava patrulhando as imediações, sempre buscando ver se encontrávamos ele" (PM Maikon Cardoso da Silva).

Assim, observa-se que a abordagem policial não foi absolutamente aleatória, ou baseada em tirocínio pessoal dos agentes, tampouco em percepções subjetivas, pois o suspeito já estava sendo monitorado e procurado na região, em decorrência de notícias anteriores da prática do tráfico (crime permanente).

Diante dessa fundada suspeita anterior, acerca da pessoa de MARCELO, e recebida nova informação de que ele estava, dessa vez, em uma praça, traficando drogas, os policiais se dirigiram àquele local, onde lograram êxito em identificá-lo.

III. Invasão de domicílio

A partir do contexto fático delimitado pelas instâncias antecedentes, **não é possível identificar fundadas razões objetivas e idôneas que autorizassem o ingresso dos policiais na residência do acusado.**

Os policiais receberam **denúncias anônimas** sobre a prática de tráfico de drogas por uma pessoa vestindo camisa branca e procederam a abordagem do acusado, que demonstrou nervosismo e confessou informalmente haver objetos ilícitos em sua residência. Em razão disso, os policiais entraram no domicílio e fizeram buscas.

Portanto, as razões para o ingresso na residência do acusado foram: a) a existência de **denúncias anônimas de tráfico de drogas** e b) a suposta **confissão informal** do acusado.

Sobre o **primeiro argumento**, o STJ entende que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos prévios e indicativos da ocorrência de crime, não é suficiente a legitimar o ingresso de policiais no domicílio, sem prévio mandado judicial ou consentimento de morador" (**AgRg no HC n. 756.430/RS**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe de 20/12/2023.). Nesse mesmo sentido: "Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial, assim, ausente, nessas situações, justa causa para a medida" (**HC n. 620.515/CE**, relator Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe de 8/2/2021).

Por ocasião do julgamento do **Tema n. 280** da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a **impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio**. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informantes policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante

compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

Quanto ao **segundo argumento**, esta Corte Superior é firme em entender que não é **verossímil a versão policial**, ao narrar que o réu, após ser abordado por agentes estatais em via pública, haveria confessado ter objetos ilícitos no interior de sua casa, levado os policiais voluntariamente até lá e franqueado a entrada em seu domicílio.

Nessa perspectiva: "A Sexta Turma tem sedimentado entendimento, no sentido de que é **inverossímil a suposta confissão informal (livre e voluntária) do réu sobre armazenamento de drogas no interior do imóvel**, seguida de autorização para ingresso dos policiais (por parte do acusado ou de outro morador da residência), ante a ausência de comprovação do consentimento dos moradores, como ocorreu no presente caso" (**AgRg no HC n. 768.471/SP**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifei).

Menciono, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. BUSCA PESSOAL OU VEICULAR. NECESSIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE CORPO DE DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal" (AgRg no HC n. 732.128/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022, trecho do voto condutor, grifei).

2. No caso em tela, os agentes policiais narraram que visualizaram dois cidadãos trafegando em uma motocicleta, o que motivou a ordem de parada e a busca pessoal nos indivíduos, quando foram encontrados R\$ 567,00 (quinhentos e sessenta e sete reais) em

posse do carona, que, perguntado sobre a origem dos numerários, confessou, sponte propria, que seriam valores oriundos do recolhimento de rendimentos da mercancia ilícita de entorpecentes, tendo ainda declinado ter drogas em depósito em sua residência, para onde todos se deslocaram, local onde os policiais apreenderam 39g (trinta e nove gramas) de cocaína.

3. Portanto, **não se mostra crível a narrativa apresentada pelos agentes policiais, porquanto a confissão informal de pessoa que não portava nenhum ilícito, com o detalhamento de sua atividade e até a informação e autorização para entrada em sua residência, sugere fortemente a possibilidade de coação ou mesmo de criação de narrativa posterior para legitimar ações irregulares.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.197/RJ, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, destaquei)

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, notadamente quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos – ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido.

Saliento, ainda, que **a natureza permanente do delito, por si só, não autoriza o ingresso em domicílio alheio.** É necessário que a autoridade policial tenha fundadas razões **anteriores** à entrada na casa, com base em circunstâncias objetivas, de que há situação de flagrante no local, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente. É dizer, **não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.**

A propósito: "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua

validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o **contexto fático anterior** à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/11/2023, grifei).

Esse entendimento se harmoniza com o **Tema n. 280** da Repercussão Geral do STF, o qual exige a existência de fundadas razões prévias para o ingresso na residência alheia, as quais devem ser justificadas posteriormente. Veja-se: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

Diante de tais considerações, concluo que a descoberta posterior de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Em consequência, são inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois **evidente o nexa causal entre uma e outra conduta**, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de substâncias

entorpecentes. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento**, a fim de reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do réu, bem como de todas as provas delas derivadas, e, por conseguinte, **absolvê-lo**, com fundamento no art. 386, II, do CPP, das imputações constantes no Processo n. 5006983-81.2021.8.09.0093.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias, para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator